



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 129/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 941

Data: 24/12/2025

Horário: 10:00

Beatriz
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Matéria: Projeto de Lei nº. 053/2025.

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 053/2025:

"Altera parcialmente o art. 47 e o anexo da Lei Municipal nº 1.301/21."

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, foi apresentado em 05/12/2025, sob protocolo eletrônico nº 376, e lido em Sessão Ordinária no dia 08/12/2025. Após a leitura em Plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

A proposição tem como objetivo alterar parcialmente o art. 47 e o Anexo V da Lei Municipal nº 1.301/2021, promovendo ajustes na carga horária e nos coeficientes remuneratórios da função gratificada de Vice-Diretor de Escola, no âmbito do Plano de Carreira do Magistério Municipal. É o breve relatório.

2. PARECER:

No aspecto material, a matéria insere-se na competência municipal para organizar sua administração, dispor sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 39 da CF.

Além disso, não há criação de cargo efetivo novo, mas readequação de função gratificada já existente, inexiste violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, os critérios para provimento e atribuições da função permanecem descritos em lei, afastando qualquer delegação indevida ao Executivo.

Portanto, o projeto é materialmente constitucional.

No que se refere à vigência e à cobrança do tributo, o projeto estabelece inicio de vigência em 1º de janeiro de 2026, com cobrança após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação, atendendo, portanto, aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

No aspecto formal, o projeto também se mostra constitucional.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que a proposição versa sobre estrutura administrativa, função gratificada, regime jurídico e remuneração de servidores públicos.

Tal iniciativa encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser do Executivo a competência para deflagrar o processo legislativo em matérias dessa natureza.

O Projeto foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de mensagem justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador da despesa, demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, atendendo ao art. 169 da Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

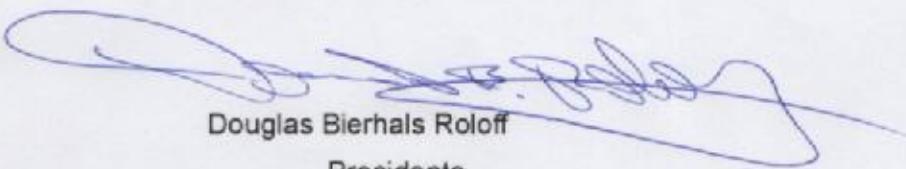
A estimativa de impacto financeiro está devidamente detalhada, com projeções plurianuais e indicação das fontes de custeio, o que afasta vício formal relacionado à despesa com pessoal.

3. CONCLUSÃO:

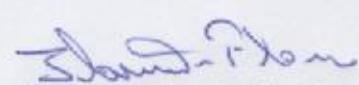
Diante do exposto, esta Comissão conclui pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 052/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser legal, constitucional e regimental.

É o Parecer.

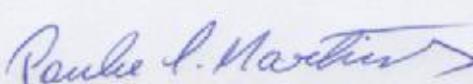
Chuvisca (RS), 24 de dezembro de 2025.



Douglas Bierhals Roloff
Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier
Relator



Paulo Israel Longaray Martins
Secretário